



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e revoga o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que a correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço terá como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



SF/18246.24006-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão mensalmente corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, referenciado ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, e capitalizados com juros de três por cento ao ano.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, em substituição à garantia de estabilidade no emprego para os trabalhadores com mais de dez anos de exercício na mesma empresa, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza dupla.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

De um lado, o FGTS constitui uma poupança forçada do trabalhador, visto que o empregador é obrigado a recolher mensalmente 8% da remuneração do empregado contratado sob o regime celetista e esses recursos, após a devida remuneração, somente podem ser utilizados pelo empregado em situações bastante específicas, por exemplo, aposentadoria, aquisição de imóvel e demissão sem justa causa.

De outro lado, o Fundo serve como mecanismo de indução de políticas públicas no País, através da disponibilização de linhas de financiamento para a execução de programas nas áreas de habitação, saneamento básico, energia, transporte e mobilidade urbana. Além disso, o FGTS concede subsídios às famílias de baixa renda na aquisição financiada da moradia popular.

Somente com a Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, tornou-se possível a distribuição de 50% do resultado positivo auferido pelo FGTS entre os seus cotistas. Assim, o trabalhador também passou a ser beneficiado diretamente pelo papel do Fundo em promover determinadas políticas públicas.

No entanto, a reserva financeira acumulada pelo trabalhador no FGTS tem sido sistematicamente corroída pela perda de poder de compra da moeda em face de sua insuficiente atualização monetária. Isso se deve ao fato de que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definiu como critério de correção monetária dos recursos depositados nas contas vinculadas no Fundo o parâmetro de atualização dos saldos dos depósitos de poupança, que é a Taxa Referencial (TR), conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

É de se observar que a TR historicamente tem se situado abaixo dos índices de inflação. Particularmente, a TR acumulada nos anos de 2010 a 2017 alcançou 7,8%, ao passo que a taxa de inflação medida pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 62,9% nesse mesmo período. Se for levado em conta a aplicação da taxa de juros anual de 3% sobre os depósitos mantidos no FGTS, nota-se que a remuneração desses depósitos atingiu 36,5% no período em questão.

Isso significa que, se o trabalhador não tivesse recebido nenhum aporte à sua conta vinculada a partir do exercício de 2010, os recursos que já estavam depositados em sua conta equivaleriam, em termos reais, em dezembro de 2017, a 83,8% dos valores depositados no final de 2009. Entendo que essa situação é injusta e não foi devidamente equacionada pela Lei nº 13.446, de



SF/18246.24006-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

2017, que trata da distribuição dos lucros do Fundo, e não da correção monetária adequada dos depósitos pertencentes aos trabalhadores.

Para tentar corrigir essa distorção, proponho o presente projeto, que promove a mudança do indexador dos saldos mantidos no FGTS, para a variação mensal do IPCA. A escolha do IPCA se justifica, pois esse indicador reflete a taxa de inflação para as famílias com renda mensal entre 1 e 40 salários mínimos, independentemente da fonte de rendimentos recebidos, o que eventualmente pode abranger lares em que os chefes dos domicílios não estão assalariados em determinado momento.

Saliento que a iniciativa por mim proposta não reduziria no exercício de 2016 o patrimônio líquido do FGTS na comparação com 2015. De fato, considerando que as despesas de depósitos vinculados saltariam de R\$ 19,4 bilhões para R\$ 29,2 bilhões com a troca do indexador, o lucro líquido do Fundo seria reduzido de R\$ 14,6 bilhões para R\$ 4,7 bilhões em 2016.

Com isso, a distribuição dos resultados do Fundo para os trabalhadores cairia de R\$ 7,3 bilhões para R\$ 2,4 bilhões, ou seja, a remuneração dos depósitos do FGTS advinda da distribuição do seu lucro reduzir-se-ia de 2,0% para 0,7% em 2016. Todavia, em função da correção monetária mais realista, a remuneração total dos recursos dos trabalhadores aumentaria de 7,1% para 10,1% no exercício de 2016.

Ante o exposto, solicito o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante proposição, a qual objetiva estabelecer que a reserva financeira acumulada pelo trabalhador junto ao FGTS tenha o seu poder de compra estável no tempo, em linha com o comportamento de índice oficial de preços.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**



SF/18246.24006-54